



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091759-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FERNANDO MENNA BARRETO DE ARAUJO, é agravada JOYCE MARIA ANNICHILO BIZZACCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2091759-40.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Menna Barreto de Araújo

Agravada: Joyce Maria Annichino Bizzacchi

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto n. 4.874

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere levantamento de valor pelo agravante. Insurgência. Desacolhimento. Alegação de divórcio entre os cônjuges. Ausência de comprovação documental do divórcio. Regime de comunhão universal de bens. Presunção de comunicabilidade patrimonial ativa e passiva (art. 1.667 do CC). Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro Fernando Menna Barreto de Araújo, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Joyce Maria Annichino Bizzacchi em face de Eloisa Helena de Freitas Menna Barreto de Araújo, contra decisão a fls. 754-756 que indefere levantamento de valores de imóvel alienado pelo terceiro, nestes termos:

(...)

1. O imóvel alienado era de propriedade: a) da terceira Ednéia Isabel de Freitas(25%); b) da terceira Eliana Cristina de Freitas (25%), c) da terceira Edméa Amália de Freitas Mantelato casada com Oilson Roberto Mantelato (25%); e d) da executada Eloisa Helena de Freitas Menna Barreto de Araújo casada com Fernando Menna Barreto de Araújo (25%).

O imóvel foi avaliado em R\$ 407.958,22 (após correção) e arrematado por R\$389.479,11 (fls. 672/673, 680/681 e 707).

Assim, as condôminas devem levantar sua quota parte considerando o valor da avaliação (25% cada uma de R\$ 407.958,22), a) R\$ 101.989,56 deve ser levantado pela terceira Ednéia Isabel de Freitas (25%); b) R\$ 101.989,56 deve ser levantado pela terceira

Eliana Cristina de Freitas (25%), e c) R\$ 101.989,56 deve ser levantado pela terceira Edméa Amália de Freitas Mantelato casada com Oilson Roberto Mantelato (25%).

Do valor da executada (R\$ 83.510,43), não cabe a retenção de metade para seu marido, posto que são casados pelo regime da comunhão universal de bens. Assim, não cabe a Fernando Menna Barreto de Araújo o valor de R\$ 41.755,22, posto que, casados pelo regime da comunhão universal de bens, há comunicação não apenas do ativo do casal, mas também do passivo, conforme artigo 262, do Código Civil de 1916 e artigo 1.658, do Código Civil vigente. Desta forma, Fernando Menna Barreto de Araújo tem direito à metade (R\$ 41.755,22), mas também é devedor da metade e, portanto, sua quota parte deve ser utilizada para pagamento da dívida.

Assim, o valor de R\$ 83.510,43 deve ser integralmente utilizado para pagamento da dívida.

O restante do valor, no total de R\$ 83.510,43, é da exequente e deve ser utilizado para pagamento da dívida.

2. Assim, defiro o levantamento do valor depositado em conta judicial da seguinte forma: a) R\$ 101.989,56 em favor da terceira Ednéia Isabel de Freitas (25%); b) R\$ 101.989,56 em favor da terceira Eliana Cristina de Freitas (25%), e c) R\$ 101.989,56 em favor da terceira Edméa Amália de Freitas Mantelato (25%).

Defiro o levantamento do valor de R\$ 83.510,43 em favor da exequente.

(...)

O agravante alega que a execução foi movida por Joyce contra Eloisa por cheques emitidos e não pagos. Em razão do inadimplemento, foi penhorado e leiloado imóvel em copropriedade da executada com terceiros, incluindo o agravante. O juízo de origem determinou a retenção dos valores devidos ao agravante, com base no regime de comunhão universal de bens do casamento à época dos fatos. Contudo, afirma que está separado da executada há mais de uma década, com divórcio formalizado, não havendo vínculo patrimonial entre eles. A dívida executada decorre de

negócio particular da executada - aquisição de salão de beleza - celebrado exclusivamente em seu nome, com emissão de cheques pessoais. O agravante não participou do negócio e não foi incluído no polo passivo da ação, sendo alheio à obrigação. Sustenta que a retenção de seus valores viola os limites objetivos da execução, atingindo indevidamente terceiro que não teve oportunidade de defesa. Requer a reforma da decisão, com liberação dos valores depositados em seu nome e expedição de guia de levantamento.

Sem requerimento de liminar.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 47). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Consta dos autos certidão de casamento da executada com o agravante, sob o regime de comunhão universal de bens. Embora o agravante alegue estar separado há mais de uma década, não apresentou prova documental do divórcio. Ademais, à época da emissão dos cheques, o vínculo conjugal ainda subsistia. Nos termos do art. 1.667 do Código Civil, no regime de comunhão universal, comunicam-se, em regra, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas passivas, ressalvadas as exceções previstas no art. 1.668. Dessa forma, é admissível, em princípio, a constrição patrimonial, diante da presunção de comunicabilidade do patrimônio ativo e passivo. Assim, correta a decisão que indeferiu o levantamento por parte do agravante.

Ressalta-se, contudo, que o cônjuge não integrado à relação processual pode utilizar o meio processual cabível para impugnar a penhora e demonstrar, me-

diante dilação probatória adequada, que a dívida não aproveitou à família ou que o bem é impenhorável.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu pedido de penhora de bens em nome da esposa do executado - Insurgência dos exequentes - Cabimento - Executado casado sob o regime da comunhão universal de bens, razão pela qual todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas comunicam-se (artigo 1.667 do Código Civil) - Possibilidade de penhora de bens em nome do cônjuge do executado, ressalvada a possibilidade de impugnação de eventual constrição por meio da via processual adequada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355619-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR